

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

Processo nº 0002753-68.2004.8.16.0033

**MASSA FALIDA DE BIOPLAST INDÚSTRIA DE
PLÁSTICOS E COSMÉTICOS LTDA.**, neste ato por seu administrador
judicial **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, nomeado nesta
Ação de Falência, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento à decisão de mov. 600.1, expor e requerer o que segue:

Ao mov. 331.1 este Administrador Judicial apresentou relatório
pormenorizado dos autos, momento em que destacou, em síntese, que a
falência da empresa BIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E
COSMÉTICOS LTDA. teve como termo inicial a data de 13/05/2004.
Referente a arrecadação de bens, informou que uma máquina PAVAN
ZANETTI, tipo HDL 3,5lt, n.º 582, fabricada em 01/08/1983, e outros
materiais de trabalho foram arrecadados.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 06/04/2010 foram estendidos os efeitos da falência, com a desconsideração da personalidade jurídica de Rodrigo Augusto Araújo Silva, Gláucio Araújo Silva, Celso do Carmo Silva e Cléber Augusto Silva, e às empresas Itipar Distribuidora e Representante de Cosméticos LTDA e Biovital Indústria e Comércio de Cosméticos LTDA., cuja decisão foi veiculada em diário oficial na data de 20/05/2010. No mov. 1.70 o termo legal da falência foi retificado, passando a valer a data de 17/05/2000.

Alguns credores juntaram aos autos informações quanto aos créditos que lhe são devidos, como o Instituto Nacional de Seguridade Social, cujo débito ultrapassa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Realizados dois leilões do bem arrecadado, ambos restaram infrutíferos.

Em seguida foi proferida decisão nomeando este Administrador (mov. 272.1).

Nada obstante, quando da apresentação do primeiro relatório, foi exibido Quadro Geral de Credores da Massa Falida, os quais, somados, totalizavam à época a quantia de R\$ 604.692,79 (seiscentos e quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos). Ressaltou o Administrador a existência de penhora no rosto dos autos em favor do INSS, no valor de R\$ 1.104.828,88 (um milhão, cento e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, dentre outros, realizou os seguintes pedidos: a) verificação, pelo sistema Bacenjud, se existem contas ou investimentos em nome das Massas Falidas e dos falidos/administradores responsabilizados na decisão de mov. 1.54, Rodrigo Augusto Araújo Silva – CPF 877.091.479-68, Glaúcio Araújo Silva - CPF 561.993.179-04, Celso do Carmo Silva - CPF 112.006.939-49, Cléber Augusto Silva - CPF 510.734.989-72, transferindo as quantias eventualmente encontradas para conta judicial; b) expedição de ofícios aos Distribuidores para a verificação de existência de outras demandas Cíveis, Trabalhistas ou Executivos Fiscais em nome das Massas Falidas e dos responsabilizados Rodrigo Augusto Araújo Silva – CPF 877.091.479-68, Glaúcio Araújo Silva - CPF 561.993.179-04, Celso do Carmo Silva - CPF 112.006.939-49, Cléber Augusto Silva - CPF 510.734.989-72; c) intimação do sr. Helcio Kronberg para que informe o resultado do leilão realizado em 15/03/2019. Após, pediu por nova intimação para apresentação da consolidação do Quadro Geral de Credores.

Segue, então, o relato dos autos a partir da mov. 331.1.

I– SÍNTESE DOS AUTOS A PARTIR DA MOV. 331.1.

Ao mov. 333.1, este Juízo determinou o imediato cumprimento das solicitações feitas por este Administrador, com a posterior remessa dos autos ao Ministério Público.

Intimado, o leiloeiro informou que os dois leilões realizados foram negativos. Ademais, expôs que sugeriu uma nova data para o ato, mas não foi proferida decisão autorizando, ou não, a realização. Aproveitou a



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

oportunidade para requerer nova designação de data, momento em que pediu que seja autorizada a realização de lances livres (mov. 358.1). Este Administrador requereu o deferimento do pedido com a autorização de lances livres (mov. 374.1).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o *parquet* concordou com a realização do leilão, salientando a necessidade de haver tempo hábil para as providências necessárias (mov. 388.1).

Ao mov. 391.1 este Juízo proferiu decisão autorizando a realização do leilão no dia 23/09/2019, às 10:00 horas, com lances livres, de forma exclusivamente eletrônica. Caso não existissem interessados, autorizou a venda parcelada, cuja aceitação dependeria de depósito à vista equivalente a 30% do valor do lance. Foi juntado aos autos o resultado da pesquisa Bacenjud, na qual constou o bloqueio de R\$ 998,47 (novecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) na conta de Celso do Carmo Silva (mov. 391.2).

Foram expedidos ofícios destinados aos Distribuidores Cível, Trabalhista e Executivo Fiscal (mov. 392.1/392.4).

O Leiloeiro manifestou ciência da autorização do leilão (mov. 415.1), assim como o Ministério Público (mov. 424.1) e este Administrador (mov. 443.1).

Recebidas as respostas aos ofícios enviados, os resultados acompanham a presente petição. Foi juntado extrato bancário dos valores



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

depositados aos autos, informando a existência de saldo de R\$ 1.000,37 (mil reais e trinta e sete centavos) em 06/09/2019 (mov. 430.1).

Ao mov. 456.1 foi informado o resultado positivo do leilão realizado em 23/09/2019, cuja arrematação foi realizada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sendo comprovado o depósito nos autos do referido valor (mov. 458.1).

O Requerido Celso do Carmo Silva requereu no mov. 460.1 o desbloqueio do valor de R\$ 998,47 (novecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) bloqueados em 19/08/2019, afirmando que referido saldo é proveniente de sua aposentadoria, a qual não pode ser bloqueada judicialmente. Intimado, este Administrador concordou com o deferimento do pedido (mov. 488.1).

Proferida decisão, a arrematação foi homologada, determinando-se a expedição de Carta de Arrematação. Na sequência, foi deferida a liberação do saldo bloqueado em nome de Celso do Carmo Silva (mov. 496.1), sendo expedido alvará de levantamento (mov. 507.1).

Foi expedido também, mandado de entrega do bem arrematado (mov. 520.1).

No mov. 523.1 este Administrador informou que promoveu a representação processual em todos os processos que envolvem as falidas Bioplast, Itipar e Biovital. Além disso, analisou todos os efeitos que envolvem as pessoas físicas, não localizando ações que pudessem resultar em créditos para



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a Massa. Ademais, foi informada a realização de diligências extrajudiciais, mas nenhum bem foi localizado.

Por fim, considerando a extensão dos efeitos da falência e a desconsideração das personalidade jurídica, foram feitos os seguintes pedidos:

i) busca via Sistema RenaJud e expedição de ofícios a todos os Cartórios de Registros de Imóveis de Curitiba, Região Metropolitana e do litoral paranaense para busca de imóveis em nome de Celso do Carmo Silva (CPF 112.006.939-49) e Cleber Augusto Silva (CPF 510.734.989-72); ii) busca no Sistema Infojud para encaminhamento das últimas 5 (cinco) declarações de Imposto de Renda de todos os falidos envolvidos (Itipar Distribuidora e Representações de Cosméticos Ltda – CNPJ 82.239.351/0001-14, Biovital Industrial e Comércio de Cosméticos Ltda. – CNPJ 79.961.488/0001-73, Rodrigo Augusto Araújo Silva – CPF 877.091.479-68, Gláucio Augusto da Silva – CPF 561.993.179-04, Celso do Carmo Silva – CPF 112.006.939-49 e Cleber Augusto Silva – CPF 510.734.989-72).

O Ministério Público não se opôs ao deferimento dos pedidos (mov. 533.1), os quais foram autorizados (mov. 536.1).

Acompanharam a decisão as seguintes pesquisas:

INFOJUD:

Rodrigo Augusto Araujo Silva – 2018/2019 (mov. 536.3);

Rodrigo Augusto Araujo Silva – 2014/2015 (mov. 536.3);

Cleber Augusto Silva – 2018/2019 (mov. 536.18);

Cleber Augusto Silva – 2017/2018 (mov. 536.19);



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cleber Augusto Silva – 2016/2017 (mov. 536.20);

Cleber Augusto Silva – 2015/2016 (mov. 536.21);

Cleber Augusto Silva – 2014/2015 (mov. 536.22);

SINESP:

Celso do Carmo Silva – 2 revólveres;

DENATRAN:

Cleber Augusto Silva – sem informações relevantes;

Celso do Carmo Silva – veículo GM/Kadett SL EFI
1992/1993, com restrição judicial.

Receita Federal – PJ:

Cleber Augusto Silva – Kondix Cosméticos – ativa;

Cleber Augusto Silva - Biovital Indústria e Comércio de
Cosméticos Ltda – inapta;

Cleber Augusto Silva - Magnoplast Indústria de Plásticos e
Cosméticos Ltda – baixada;

Juntados ofícios dos Registros de Imóveis, apenas o 8º RI de
Curitiba retornou positivo, demonstrando a existência de imóvel sob matrícula
n.º 8938 em nome de Celso do Carmo Silva (mov. 541.2).

Assim, no mov. 542.1 este Administrador apresentou
manifestação a fim de dar andamento ao feito e impulsionar a busca de ativos
a serem arrecadados. Desse modo, considerando o retorno positivo do ofício
enviado ao 1º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, o qual indicou o imóvel de



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

matrícula n.º 8938, como propriedade de Celso Carmo Silva, pugnou pela arrecadação do referido bem.

Quanto ao resultado das pesquisas INFOJUD, na qual constou que o falido Cleber Augusto Silva possui “cotas de capital social de sua empresa”, CNPJ 09.373.765/0001-41, a qual atende pelo nome de Kondix Cosméticos ME, considerando que a constituição ocorreu na forma ME, pugnou-se pela extensão dos efeitos da falência com a consequente constrição de eventuais bens localizados em nome da sociedade individual, bem como a busca de bens da empresa por meio de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e expedição de ofício ao CRI da Cidade Colombo/PR.

Foi expedido ofício ao 1º Registro de Imóveis de Curitiba comunicando a penhora realizada no imóvel matriculado sob n.º 8938 (mov. 551.1). Em contrapartida, foi recebido ofício oriundo da Vara Cível e da Fazenda Pública de Pinhais comunicando a penhora no rosto dos autos em favor do INMETRO, no valor de R\$ 14.509,35 (catorze mil, quinhentos e nove reais e trinta e cinco centavos) (mov. 575.1).

Determinada a manifestação do falido e do Ministério Público quanto ao pleito deste Administrador (mov. 553.1), o primeiro deixou o prazo transcorrer *in albis* (mov. 573), enquanto o *parquet* opinou pela intimação da pessoa física de Celso Carmo Silva e da pessoa jurídica Kondix Cosméticos ME. (mov. 585.1).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Proferida decisão, foi autorizada a penhora do imóvel matriculado sob n.º 8938, no 1º Registro de Imóveis de Curitiba/PR. Ademais, considerando o encerramento da empresa Kondix Cosméticos ME, restou determinada a manifestação deste Administrador (mov. 589.1), o qual reconheceu que o encerramento ocorreu via liquidação voluntária, estando baixada desde 14/10/2020 (mov. 596.1).

Por fim, foi proferida decisão determinado a intimação pessoal de Cleber Augusto Silva, bem como a intimação deste Administrador para que apresente relatório pormenorizado, requerendo todo o necessário para encaminhar o feito à extinção (mov. 600.1).

É o relatório.

II - MANIFESTAÇÃO DESTE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Compulsando os autos, verifica-se de mov. 592 que foi expedido termo penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 8.938 do 1º Registro de Imóveis de Curitiba, conforme requerido em petição de mov. 542, mas ainda não consta do processo o retorno da diligência.

Nada obstante, verifica-se da decisão de mov. 553, que foi determinada a intimação do Falido, bem como do Ministério Público para que se manifestassem no feito acerca da penhora deferida.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No parecer de mov. 585.1 o *parquet* requereu a intimação pessoal de Celso Carmo Silva e da pessoa jurídica de KONDIZ COSMÉTICOS ME para que se manifestassem.

Intimado no endereço indicado em manifestação de mov. 596.1, nota-se que o Falido se mudou, conforme demonstra o A.R acostado em mov. 604.

Deste modo, para que este Administrador possa dar prosseguimento ao feito, necessária a busca de endereço em nome do Sr. **Celso Carmo Silva, CPF 112.006.939-49**, através dos sistemas Infojud, Sisbajud, Siel, Renajud, Serasajud e Infoseg, para que, intimado, se manifeste no feito, em específico sobre a petição de mov. 542. Após a sua manifestação, o Ministério Público deverá ser intimado, em observância ao determinado na decisão de mov. 553.

Por fim, este Administrador entende pela necessidade da indisponibilidade do imóvel sob matrícula n. 8.938 do 1º Registro de Imóveis de Curitiba, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), anotando-se a existência da ação o que assegurará o perecimento do respectivo bem.

III – CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, este Administrador Judicial requer: i) a busca de endereço em nome do Falido **Celso Carmo Silva, CPF 112.006.939-49**; ii) a indisponibilidade do imóvel sob matrícula n. 8.938 do 1º Registro de



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Imóveis de Curitiba por meio do CNIB; e iii) após, nova vista do feito para manifestação não sendo possível o encerramento do feito nesse momento.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de março de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

